



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

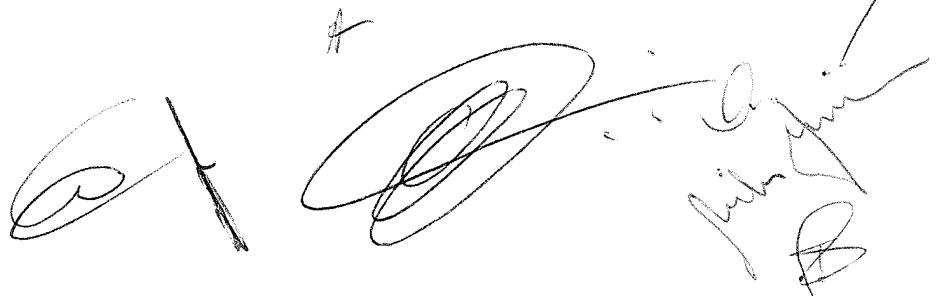
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2018.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 14 (catorze) horas, foi aberta a 3ª (terceira) Sessão Plenária do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa. Presente a 2ª Vice-Presidente Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes e a Conselheira Presidente: Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Ausentes, por motivo justificado, o 1º Vice-Presidente, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e o Conselheiro Presidente, Dr. Abílio Francisco de Lima. Também presente, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Compareceram à sessão os Conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, Valter Barbalho Lima, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, Mônica Maria Castelo, Francisco Wellington Ávila Pereira, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Lúcio Flávio Alves, José Wilame Falcão de Souza, José Augusto Teixeira, José Gonçalves Feitosa, Filipe Pinho da Costa Leitão, Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Osvaldo Alves Dantas, Ricardo Valente Filho, Rodrigo Portela Oliveira, Diogo Moraes Almeida Vilar e Alice Gondim Salviano de Macedo. Presente o Conselheiro suplente, Dr. Francisco Ivanildo Almeida de França, um dos Conselheiros proponentes da proposta de súmula a ser apresentada nesta sessão. Presente, secretariando os trabalhos do Conselho Pleno, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausentes os Conselheiros: Matheus Fernandes Menezes, Renan Cavalcante Araújo e Leilson Oliveira Cunha. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente passou à **ORDEM DO DIA**: Iniciando os trabalhos, a Sra. Presidente, Dra. Francisca Marta de Sousa, passou a palavra à Secretária do Conselho Pleno para a leitura da Proposição de Edição de Súmula apresentada pelos Conselheiros: Francisco Ivanildo Almeida de França, Antônia Helena Teixeira Gomes e Lúcio Flávio Alves. Na Proposta de Súmula apresentada consta o se-

guinte verbete: *"Nas operações de entradas interestaduais, o destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, aplicando-se neste caso, o disposto no art. 60, §§ 3º e 4º do Decreto nº 24.569/97."* Após a leitura da Proposição de edição de Súmula, a Sra. Presidente passou a palavra aos proponentes que apresentaram considerações que justificam a proposta. O Conselheiro Lúcio Flávio Alves fez um exame das 22 (vinte e duas) resoluções que serviram de base para apresentação da proposta de súmula ao CRT, aduzindo: "Para análise da proposta tem que ser examinado a interpretação dos art. 131; art. 60, § 3º e 4º e art. 65, VIII do Dec. nº 24.569/97- RICMS que foram utilizados nas fundamentações das resoluções precedentes. E que as fundamentações das resoluções tiveram como base a questão da ausência de ICMS na NF não ser motivo para invalidar o documento, as hipóteses para torna o documento inidôneo não encontram amparo no art. 131 do RICMS, nas situações não estão caracterizados o dolo, fraude e simulação e que não traz prejuízo ao fisco cearense. Por fim, mesmo não constando das resoluções dos precedentes deve ser analisando a interpretação do art. 176-D, § 1º do RICMS." O Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França apresentou justificativa de apresentação da proposta de súmula: *"A propositura da SÚMULA se deve em razão das inúmeras decisões de improcedência proferidas em processos referentes a Autos de Infrações lavrados pela fiscalização do trânsito de mercadorias nas operações de entrada interestadual. Notas Fiscais emitidas por contribuintes de outra UF's, onde foram consideradas inidôneas as Notas Fiscais/NFe por terem erro no destaque do ICMS. Assim, considerando as inúmeras decisões de improcedência, considerando ainda que nas operações de entrada interestadual a competência do fisco cearense, em relação ao destaque do ICMS na Nota Fiscal, limita-se a análise do ponto de vista de considerá-lo como crédito do ICMS e que, neste caso, o art. 60, §§ 3º e 4º do RICMS determina qual a medida a ser adotada quando houver erro no destaque do ICMS, não há que se falar em declaração de inidoneidade da Nota Fiscal nesta situação, pois diante de mero erro no valor do destaque do ICMS. Ressalto que a aprovação da Súmula proposta, não contraria o disposto no art. 176-D, § 1º do RICMS, uma vez que este dispositivo determina que a NFe será inidônea quando contiver erro que leve ao não pagamento do imposto. Entendo que neste caso o erro a ser considerado, deva ser erro que leve ao não pagamento do imposto devido ao Estado do Ceará, por ser este, o que é de competência do fisco cearense, até porque,*



The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature that appears to be 'Lúcio Flávio Alves'. In the center, there is a large, stylized signature that appears to be 'Francisco Ivanildo Almeida de França'. To the right, there are several smaller signatures and initials, including one that looks like 'A' and another that looks like 'B'.

quando o erro não resulta em redução do imposto devido ao Estado do Ceará, ou seja, quando o erro refere-se ao valor que será considerado como crédito para cálculo do imposto devido ao Estado Ceará, o disposto no art. 60, §§ 3º e 4º do RICMS, regula a matéria. Ressalto ainda, que é importante a propositura de Súmula, mesmo que esta não venha a ser aprovada, considerando que uma vez analisada, aprovada ou não, passa a orientar as medidas a serem tomadas nos procedimentos de fiscalização." O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl apresentou considerações nos seguintes termos: "Não parece ser devido aprovar a súmula sugerida em razão da necessidade de apreciar em cada caso a possibilidade de aplicar o disposto no parágrafo primeiro da cláusula quarta do Ajuste Sinief 07/2005 (norma nacional) e no parágrafo primeiro do art. 176 - d do RICMS. Ademais, essas normas não foram sequer apreciadas nas resoluções que fundamentam o pedido de edição de súmula." Comentou ainda que na Resolução 41/2017 da Câmara Superior, as notas fiscais foram declaradas inidôneas tendo como fundamento o parágrafo primeiro do art. 176-d do RICMS, ressaltando, no entanto, que a Resolução nº 41/2017 não está entre as que estão no pedido de edição de súmula. Em seguida, o Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior apresentou posicionamento contrário à aprovação da súmula, nos termos: "Tendo em vista entender que o destaque do ICMS na nota fiscal é um requisito fundamental de validade e eficácia e, nos termos do art. 131 do Regulamento, é documento inidôneo aquele que não preenche seus requisitos. Somado a isso, tem-se que, nas operações interestaduais, desde 2007, é obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, o que atrai a aplicação do art. 176-D, que, em seu parágrafo primeiro, prevê que é inidônea a NF-e emitida com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. Ressalte-se que isso pode ocorrer em operações interestaduais com destino a consumidor final, situação na qual o destaque equivocado do ICMS causará prejuízo ao Erário Estadual, uma vez que impactará na repartição de receitas prevista na Emenda Constitucional n. 87/2015." O Exmo. Sr. Procurador do Estado, presente à sessão, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, argumentou que, por ocasião dos debates, observa que há uma discussão de teses, não havendo um consenso em relação à matéria em si; que são muitas questões e não um fato isolado, razão pela qual solicita um adiamento da discussão para que o assunto seja levado para debate no âmbito da PGE, entre os demais Procuradores que atuam no Conat. A Presidente do

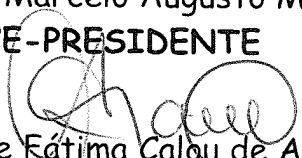


Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and several smaller signatures on the right.

Conselho Pleno acatou a solicitação do Exmo. Sr. Procurador do Estado em razão dos motivos e discussões gerados em sessão, **SOBRESTANDO** a discussão trazida como sugestão de súmula e sugerindo que se faça um levantamento das resoluções de 2017/2018 que abordam a matéria em discussão para que sejam trazidas novamente à debate. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos. E, para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária do Conselho Pleno, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Sra. Presidente e demais membros do Conselho Pleno.


Francisca Marta de Sousa
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
1º VICE-PRESIDENTE

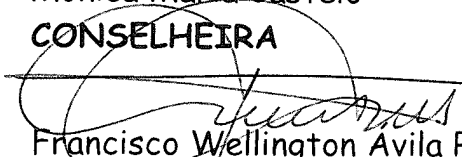

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE
DA 3ª CÂMARA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Antônia Helena Teixeira Gomes
2ª VICE-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DA 4ª CÂMARA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO



Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA



Ana Mônica Filgueiras Menezes
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alveș Dantas
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Dr. Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

